



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

CC01/T96  
Fls. 267

**Processo nº** 10860.000985/00-71  
**Recurso nº** 153.876 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1996 a 1998  
**Acórdão nº** 196-00045  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** CLAUÍDIO SHIOHAMA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EXERCÍCIO:** 1996, 1997, 1998

IRPF. TEMPO PARA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICÁVEL AO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A questão relativa ao prazo para julgamento da impugnação encontra-se sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal" (Súmula n.º 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRE-  
QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**EXERCÍCIO:** 1996, 1997, 1998

**DEDUÇÕES.**

- DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM  
INSTRUÇÃO.

Tendo sido acatada a fração da omissão de rendimentos relativa a pensão alimentícia recebida por menores glosados como encargos de família, por falta de comprovação da guarda judicial destes pela esposa e dependente do autuado, é de se restabelecer, por uma questão de justiça e coerência, a dedução, na declaração de rendas apresentada em conjunto pelo casal, não só dos referidos

menores como dependentes, mas também das despesas médicas e com instrução a eles referentes.

- PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível a dedução da parcela do valor despendido pelo contribuinte à guisa de pagamento de pensão alimentícia, tida como mera liberalidade do autuado, por não prevista expressamente em acordo judicial homologado, conforme determina a Lei.

- DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA.

A dedutibilidade de despesas com imóvel locado utilizado concomitantemente como residência particular e consultório de profissional liberal em percentual equivalente a quinta parte dos dispêndios suportados está contida em parâmetro admissível e razoável, salvo demonstração segregada em contrário.

Os denominados "tickets" fiscais, por não conterem a discriminação e identificação dos produtos comprados e de seu(s) adquirente(s), não se prestam a comprovar a necessidade e indispensabilidade dos gastos a que correspondem na manutenção da fonte produtora dos rendimentos a eles relacionados.

- JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

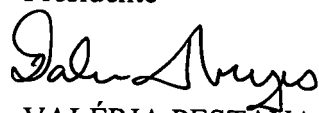
É aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários (Súmula nº 04 do 1º CC)

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO SHIOHAMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as seguintes deduções: i) R\$ 1.751,64 e R\$ 2.160,00 a título de dependentes, respectivamente, nos exercícios de 1996 e 1997; ii) de R\$ 5.758,95 a título de despesas com instrução no exercício de 1997 e iii) R\$ 435,00 e R\$ 561,80 a título de despesas médicas, respectivamente, nos exercícios de 1996 e 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM:

09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 223/224:

*Cláudio Shiohama, acima identificado, foi autuado (AI às f. 06 a 09), tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendário 1996 e 1997; omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial nos anos-calendário 1995 e 1996; dedução indevida de dependentes nos anos-calendário 1995 a 1997; dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 1995 a 1997; dedução indevida de pensão judicial nos anos-calendário 1995 e 1996; despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente nos anos-calendário 1996 e 1997 e despesas com instrução deduzidas indevidamente nos anos-calendário 1996 1997.*

*Cláudio Shiohama, acima identificado, foi autuado (AI às f. 06 a 09), tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendário 1996 e 1997; omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial nos anos-calendário 1995 e 1996; dedução indevida de dependentes nos anos-calendário 1995 a 1997; dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 1995 a 1997; dedução indevida de pensão judicial nos anos-calendário 1995 e 1996; despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente nos anos-calendário 1996 e 1997 e despesas com instrução deduzidas indevidamente nos anos-calendário 1996 1997.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 224/226, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.*

### *DEPENDENTES.*

*Filhos de pais separados somente são considerados dependentes do genitor que comprove deter a guarda judicial. Não comprovada esta, além de não poder ser deduzida a despesa com os dependentes, também não são dedutíveis as despesas médicas e com instrução deles.*

### *PENSÃO JUDICIAL.*

*A pensão judicial somente pode ser deduzida no limite estabelecido em sentença ou acordo judicial.*



*LIVRO CAIXA.*

*São dedutíveis as despesas escrituradas em Livro Caixa, quando devidamente comprovadas e necessárias à manutenção da fonte produtora da renda.*

Com o fito de complementar o já exposto, considero necessário transcrever, ainda, fragmento do relatório exarado no julgado de 1º grau:

*“7 .Em 19 de junho de 2000, o contribuinte protocolou impugnação (f. 201 a 205), firmada por procurador (instrumento de mandato à f. 206), na qual, após breve relato dos fatos, informa que:*

*7.1 – quanto às omissões de rendimentos (trabalho sem vínculo empregatício e pensão judicial), concorda com a autuação;”*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/05/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 235.

Posteriormente, em 05/06/2006, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 238/244, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida. Em adendo à peça recursal, à fl. 252, o contribuinte, agora representado por seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 251, traz a este colegiado, em 04/07/2006, razões adicionais de defesa no sentido de que, ao inverso do decisório de 1º grau, contesta em sede de recurso o “*total do crédito tributário reclamado, de vez que a impugnação apresentada teve por objeto o total integral deste crédito*”.

Em apertada síntese, serão os argumentos do recorrente a seguir relatados:

- De plano, suscita como preliminar, a nulidade do julgado de 1ª instância por contrária ao devido processo legal, haja vista a duração irrazoável do processo, pois, conforme alega, protocolou sua peça impugnatória em 19/06/2000, vide fl. 2001, e o referido julgado só foi exarado em 30/03/2006, consoante fl. 221, ou seja, ***“DECORRERAM ASSIM NADA MAIS NADA MENOS QUE 5 ANOS, 9 MESES E 11 DIAS PARA SE DECIDIR O PROCESSO!!!”*** (caixa alta e negrito do original);
- Por via de consequência, argúi a prescrição intercorrente do crédito litigado;
- Já, no que tange ao mérito da exação, argumenta que a manutenção da glosa da dedução de seus enteados, por falta de demonstração de que a guarda judicial destes permanecera com a mãe é infundada, considerando que se assim não fosse não estaria o pai biológico obrigado ao pagamento de pensão judicial;
- Destarte, toma como plenamente cabíveis também a dedução de despesas médicas e de instrução realizadas com os dependentes glosados;
- Quanto a pensão alimentícia judicial por ele paga a sua filha “*natural*”, assevera que em se tratando de “*obrigação legal, sujeita a penalidades, inclusive a prisão constitucionalmente admitida*”, não pode estar limitada, como pretende a decisão de 1ª instância, senão no atinente à impossibilidade material do alimentante;



- Por outro lado, no que diz respeito a despesas escrituradas em livro caixa, entende que demonstradas *“as condições do fato da locação, que foi feita primordialmente tendo em vista a utilização como consultório”*, torna-se incabível a manutenção da glosa procedida em 1º grau;
- Finalizando, contesta a *“absurda incidência de juros ... em valor superior ao do próprio imposto mais a multa aplicada ... devidos apenas e tão-somente em virtude da inércia da Administração, que por quase seis anos ficou sem julgar a defesa apresentada”*.
- Ainda com relação ao juros de mora exigidos acresce que em sendo exigíveis não o seriam pela SELIC, como considera já sobejamente decidido pelo STJ.

Superadas as questões levantadas acerca do arrolamento de bens para garantia do julgamento em 2ª instância, foi o presente processo encaminhado, à vista do despacho de fl. 266, para este colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 238/244 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 235. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

### **1) Preliminares de nulidade da decisão de 1ª instância x duração não razoável do processo e prescrição intercorrente.**

O recorrente aventa, em sua peça recursal, a nulidade do julgado de 1º grau em face de uma presumida inobservância do princípio constitucional do “devido processo legal”, adotado pelo art. 5º, inc. LXVIII, da CF.

Entendo que quando o faz está, na realidade, tão-só aliando argumentos a sua assertiva de que o crédito tributário em lide foi atingido pela prescrição intercorrente, haja vista o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos havido entre a impugnação do lançamento e a decisão de primeira instância.

Todavia, a Súmula nº 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, dispõe: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Por isso, e em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, tais preliminares devem ser afastadas e de forma conjunta.



## 2) Do Mérito

Vestibularmente é se estranhar que o interessado, no adendo de fl. 252, alegue que seu recurso, ao inverso do decidido em 1º grau, se contrapõe ao “total do crédito tributário reclamado, de vez que a impugnação apresentada teve por objeto o total integral deste crédito”.

E isso porque, na peça impugnatória, mais precisamente à fl. 203, consta: “001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Nada a opor sobre os valores apurados, esclarecendo apenas tratar-se de rendimentos de convênios que não ofereceram informe de rendimentos na época apropriada, e pela falta de controle do *impugnante*” e mais “002 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. Informa o *impugnante* tratar-se de pensão alimentícia recebida por sua esposa VIVIANE SACRAMENTO TEIXEIRA, que compulsando os autos do processo nº 1616/88, que teve seu tramite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (doc. 2, 3 e 4), verifica-se que a pensão é devida somente aos filhos Daniel Teixeira Prates e Erica Teixeira Prates, e como este foram elencados como dependentes do *impugnante*, é correto o procedimento fiscal”(grifos originais).

Por outro lado, é de se reproduzir, ainda, excerto do decisório de 1ª instância:

.....  
*Como visto, o contribuinte não discorda das omissões de rendimentos em sua totalidade (infrações n. 001 e 002), bem como de parcelas das infrações n. 003, n. 004 e n. 006, conforme quadro anexado à impugnação (f. 217).*

*Assim, a parte não impugnada da autuação, de acordo com o art. 17 do Decreto n. 70.235/72, equivale aos seguintes valores de base de cálculo:*

| Ano  | Infração n. 001 | Infração n. 002 | Infração n. 003 | Infração n. 004 | Infração n. 006 |
|------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1995 | 0,00            | 1.632,33        | 880,32          | 669,90          | 15.054,90       |
| 1996 | 2.343,15        | 1.576,68        | 1.080,00        | 1.201,80        | 16.810,97       |
| 1997 | 8.714,79        | 0,00            | 1.080,00        | 3.230,39        | 0,00            |

*Valores em Reais (R\$)*  
.....

Esclareça-se que o cotejo do “Relatório Fiscal” de fls. 16/31 com a impugnação de fls. 201/205, com os demonstrativos de fls. 215/217 e com o quadro supra permite a esta relatora afirmar que as parcelas das infrações 003, 004 e 005 não litigadas pelo contribuinte em 1º grau correspondem, respectivamente à glosa: a) da dependente Alyne Pierina Shiohama nos 3 (três) anos-calendários, b) do somatório das despesas médicas relativas ao seu sogro e sua sogra nos 2 (dois) primeiro anos-calendários e também às referentes a sua esposa no ano de 1997, no qual ela não foi requerida como dependente e c) das despesas escrituradas em livro-caixa não consignadas às fls. 215 e 216.

Por via de consequência tais matérias tiveram sua cobrança apartada para os autos 16041.000049/2006-10, de acordo com os elementos de fls. 228/229, e seu exame por esse colegiado se faz inadmissível, não só pela rejeição da preliminar da prescrição intercorrente, mas também por transbordar a competência desse Conselho sob o manto intransponível da preclusão, instituto que impede a este colegiado, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, de apreciar matéria não questionada na 1ª instância.



### **2.1) Dependentes, Despesas com instrução e despesas médicas**

Quanto a dedutibilidade das deduções supra considero que, em sede de recurso, não resta a esta relatora tecer quaisquer comentários acerca da legislação de regência sobre a matéria ou sobre as provas colacionadas, à luz do que já consta dos autos.

Tomo como pertinente, no entanto, fazer alguns reparos no julgado de 1º grau, na busca do restabelecimento da verdade material.

Se foi tomada como não impugnada a fração da omissão de rendimentos concernente à pensão alimentícia judicial recebida pela esposa do contribuinte - Viviane Sacramento Teixeira - por devida aos filhos desta - Daniel Teixeira Prates e Erica Teixeira Prates - e tendo a nominada senhora sido requerida como dependente do interessado nas declarações de rendas atinentes ao ano-calendário 1995/exercício financeiro 1996 e ano-calendário 1996/ exercício financeiro 1997, cabem também os então menores serem deduzidos como encargos de família nas declarações de renda apresentadas em conjunto pelo casal.

E isso não obstante, tenha o acórdão da DRJ/Campo Grande/MS, considerado que *"... Os documentos trazidos pelo contribuinte (f. 207 a 209) tratam-se de petição elaborada por advogado e alguns despachos, nenhum deles conclusivos de que a sentença judicial tenha atribuído a guarda dos menores Daniel e Érica à Sra. Viviane."*

E faço isso sem dúvidas, por uma simples questão de justiça e coerência.

Destarte, as despesas de instrução e as despesas médicas relativas a aludidos dependentes nos citados exercícios financeiros não também que ser reconsideradas.

Porém, tal tratamento não há que se adotado para o ano-calendário 1997/exercício financeiro 1998, no qual a referida senhora não foi elencada como dependente do autuado, fl. 42 e, segundo o "Relatório Fiscal", em especial à fl. 15, apresentou declaração de rendimentos em separado.

Dessa forma, devem ser restabelecidas as quantias de R\$ 1.751,64 e R\$ 2.160,00 à guisa de encargos de família nas declarações do contribuinte referentes aos ano-calendário 1995/exercício financeiro 1996 e ano-calendário 1996/exercício financeiro 1997, glosadas consoante à fl. 13.

Conseqüentemente, também deverá ser acatada a dedutibilidade do importe de R\$ 5.758,95, comprovado como despesas com instrução no ano-calendário 1996/exercício financeiro 1997, vide fl. 15, e os montantes de R\$ 435,00 e R\$ 561,80 à título de despesas médicas, respectivamente, nos ano-calendário 1995/exercício financeiro 1996 e ano-calendário 1996/ exercício financeiro 1997, fls. 17/18.

### **2.2) Pensão alimentícia judicial paga**

A evolução da legislação relativa a matéria em epígrafe encontra-se devidamente transcrita no item 1.2.4 do "Relatório Fiscal", em especial à fl. 20.

Isto posto é de se considerar que autoridade de 1ª instância à luz dos documentos de fls. 212/214 admitiu que:



(...)

17. *Quanto à glosa das deduções de pensão judicial paga à sua filha Alyne Pierina Shiohama, verifica-se pelo documento de f. 213 e 214 que o contribuinte, mediante acordo judicial, ficou obrigado ao pagamento de dois salários mínimos e meio por mês, desde 28 de fevereiro de 1994.*

*Portanto, tais valores podem ser utilizados como dedução, em suas DIRPFs*

*Assim, nesse ponto, deve a autuação ser revista no sentido de se admitir a dedução até o limite determinado e conforme o declarado e o comprovado. Saliente-se que foram comprovados os seguintes valores: R\$ 2.525,00 no ano de 1995 e R\$ 3.210,00 no ano de 1996. Tendo-se em vista os valores do salário mínimo de R\$ 70,00 de janeiro a abril de 1995 e de R\$ 100,00 de maio a dezembro de 1995, o valor total admissível nesse ano é de R\$ 2.700,00. Quanto ao ano de 1996, o valor total admissível é de R\$ 3.360,00, uma vez o valor do salário mínimo nesse ano, de R\$ 112,00. Admite-se, portanto, o total do valor comprovado.*

(...)

Quanto ao tema cabe salientar que para os agentes do Fisco o limite para a dedutibilidade das pensões alimentícias pagas não é cingido pela impossibilidade material do alimentante, como alega o interessado. Tal limite está na lei, a qual autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias despendidas sob tal rubrica respaldadas em decisão ou acordo homologado judicialmente.

Obviamente que quantias superiores às determinadas pelo Judiciário poderão ser disponibilizadas aos alimentandos pelo alimentante. Todavia, para fins tributários, serão consideradas como mera liberalidade e não poderão ser deduzidas por quem suportou tal ônus.

Dessa forma, não merece reparos o procedimento da autoridade julgadora de 1º grau que admitiu sob tal rubrica os valores comprovadamente tidos como pagos nos termos do acordo judicial de fls. 213/214.

### 2.3) LIVRO-CAIXA

O peticionário nada traz de concreto como contradita aos fundamentos do acórdão de 1ª instância de que a dedutibilidade de gastos escriturados em livro-caixa relativos a telefone e manutenção não há que ser aceita como exclusivas de seu consultório, ante o fato de sua residência estar instalada naquele.

Aduz tão-somente a alegação de que “as condições do fato da locação, que foi feita primordialmente tendo em vista a utilização como consultório” está demonstrada.

Concordo com o julgador de 1º grau, quando diz que para tanto “... é irrelevante o fato de o escritório/consultório localizar-se na residência ou vice-versa”.



Ademais, a decisão recorrida apresenta-se substancial, apreciando os documentos e razões apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação sobre o tema e adotando critério absolutamente razoável no que tange ao percentual que admite como dedutível sob a rubrica em epígrafe.

O mesmo se dá com estipêndios que o interessado, por meio de “ticketes” ou cupons fiscais, pretendeu comprovar como essenciais e necessários à manutenção dos rendimentos que escriturou em livro-caixa.

Deve, pois, ser mantido o julgado de 1ª instância por seus próprios fundamentos.

### 3) Dos juros aplicados

Quanto à incidência da taxa SELIC, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 04, segundo a qual: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*.

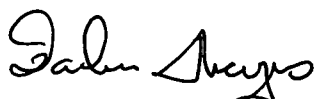
Por isso, novamente em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

### 4) Conclusão

Em face de todo exposto, cabe serem restabelecidas: a) as importâncias de R\$ 1.751,64 e R\$ 2.160,00 à guisa de encargos de família, respectivamente, nas declarações dos exercícios financeiros de 1996 e 1997; b) o montante de R\$ 5.758,95 a título de despesas com instrução no exercício financeiro de 1997 e c) as quantias de R\$ 435,00 e R\$ 561,80, sob a rubrica de despesas médicas, respectivamente, nos exercícios financeiro de 1996 e 1997.

Destarte, **voto** no sentido de rejeitar as preliminares argüidas pelo contribuinte, e, quanto ao mérito em dar provimento parcial ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008



Valéria Pestana Marques

